

A. I. Nº - 279104.0016/02-0
AUTUADO - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LANDULFO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078-01/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PASSE FISCAL. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não comprovou na forma regulamentar que as mercadorias tivessem saído do território deste Estado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/02/02, exige imposto no valor de R\$ 2.732,47, por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal nº 2002.01.26.14.12/MPQ3853-2.

O autuado, à fl. 24, apresentou defesa encaminhando em anexo cópia autenticada da nota fiscal nº 158381, emitida pela empresa Gerdau S/A, com destino a Recife-PE, argumentando que o documento comprova a entrada da mercadoria em seu Estado, através dos carimbos que foram colocados na nota fiscal que gerou o Passe Fiscal nº 2002.01.26.14.12.MPQ3853. Documento anexado à fl. 28 dos autos.

Requereu a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 32, informou que o defensor anexou ao processo, cópia da nota fiscal nº 158381, carimbada pelos Postos Fiscais do percurso, cujo documento se refere ao mencionado no Passe Fiscal nº 2002.01.26.14.12/MPQ3853-2, porém, não atendeu as exigências do RICMS/BA, relativamente no que tange ao art. 960, I, “b”, item 2, que seria a apresentação da cópia da página do livro Registro de Entradas, onde ficaria evidenciada a entrega das mercadorias ao seu destinatário. Assim, opinou que o autuado providenciasse junto ao destinatário da mercadoria, o documento acima citado onde constasse o lançamento da referida nota fiscal.

Foi solicitado diligência no sentido de comunicar ao autuado, a apresentar os elementos de prova da entrega das mercadorias, ao seu destinatário, na forma do disposto no art. 960, §2º, I, “b”, do RICMS/97.

Cientificado da diligência requerida, o autuado requereu e recolheu o imposto com os benefícios da Lei nº 8.359/02 (cópia do DAE fl. 37 e protocolo requerimento do benefício da lei fl. 38).

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da falta de baixa do Passe Fiscal nº 2002.01.26.14.12/MPQ3853-2.

A nota fiscal é o documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, desde que atenda os termos do que dispõe o art. 960, §2º, I, “b”, do RICMS/97. A emissão do Passe Fiscal, por Agentes do Fisco, tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros

Estados, transitam pelo território baiano, sendo que a não comprovação de baixa do referido passe constitui-se em omissão de saída de mercadorias, por presunção legal de que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso localizado neste Estado.

Como foi juntada cópia da nota fiscal sem que a mesma estivesse devidamente autenticada, nem foi apresentado cópia xerográfica autenticada da folha do livro de Registro de Entrada onde estivesse constando o lançamento da respectiva documentação fiscal pelo adquirente, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o processo retornasse a IFMT/METRO, e que fosse intimado o autuado a fim de que o mesmo apresentasse as provas materiais na forma correta, ou seja, na forma prevista no Regulamento.

Cientificado, o autuado, requereu o pagamento do imposto com os benefícios da Lei 8.359/02, mediante requerimento no qual reconheceu a procedência da acusação fiscal. Consta, à fl. 37, cópia xerográfica do DAE de recolhimento do imposto exigido na presente autuação.

Desta maneira, o não atendimento ao solicitado em relação ao Passe Fiscal nº 2002.01.26.14.12/MPQ3853-2 em aberto, aliado ao reconhecimento do ilícito tributário, pela não comprovação da entrega da mercadoria ao seu destinatário, mantenho a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279104.0016/02-0**, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.732,47**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA